

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 307, de 2009, do Senador Gilberto Goellner, que *autoriza o Poder Executivo a criar campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso, no Município de Sorriso.*

RELATOR: Senador **OSVALDO SOBRINHO**

I – RELATÓRIO

Em exame, nesta Comissão, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 307, de 2009, de autoria do Senador Gilberto Goellner, cujo art. 1º autoriza o Poder Executivo a criar *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia (Instituto Federal) de Mato Grosso, no Município de Sorriso, no Estado de Mato Grosso.

Para tanto, ao tempo em que confere autorização adicional ao Poder Executivo para criar cargos e funções e dispor sobre a organização, as competências e outras atribuições necessárias à implantação da escola (art. 2º), a proposição estabelece que o novo *campus* destina-se à formação e à qualificação de profissionais de educação superior, básica e profissional para atender às necessidades socioeconômicas daquele Estado (art. 3º).

Por fim, indica-se a data de publicação da lei como marco inicial de vigência da medida (art. 4º).

À guisa de justificação do projeto, o autor ressalta a importância das escolas técnicas federais para a qualificação dos jovens brasileiros e as medidas do governo federal no intuito de ampliar a rede federal de educação profissional.

À proposição, que se encontra nesta Comissão para decisão em caráter terminativo, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

A competência desta Comissão para opinar sobre matéria de natureza educacional está assentada no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Já a legitimidade para análise quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do projeto decorre das disposições inseridas no art. 91 do Risf.

No que tange ao mérito, é importante observar que a iniciativa reflete as preocupações de países como o nosso frente ao ritmo acelerado do desenvolvimento tecnológico, que impõe novos padrões de concorrência e cria demandas diversificadas em termos da formação profissional.

A propósito, como bem pontuou o autor da proposição, as instituições federais de educação profissional e tecnológica, representadas hoje pelos Institutos Federais e seus *campi*, têm apresentado desempenho reconhecidamente notável nessa direção. Dotadas de estrutura física, pedagógica e administrativa adequadas, essas instituições têm conseguido contornar casuismos historicamente associados à erosão do sistema educativo nacional. Com isso, elas mantêm um ensino qualitativamente superior, quando comparadas com as demais instituições de ensino públicas do País.

Em relação à indicação da sede do novo *campus*, o ilustre autor destaca que o Município de Sorriso ficou fora da expansão da educação técnico-profissional no âmbito da União, a despeito das recentes mudanças nos centros federais de educação tecnológica que, transformados em Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (Institutos Federais), foram ampliados com a criação de diversas unidades regionais. No caso específico do Estado de Mato Grosso, a nova rede privilegiou as áreas mais próximas da Capital, Cuiabá.

Além disso, é importante salientar que o PLS em foco alinha-se às metas do Plano Nacional de Educação, instituído pela Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, plano esse que prevê *ampliação da capacidade instalada na rede de instituições de educação profissional de modo a triplicar a cada cinco anos* a oferta de cursos básicos, técnicos e superiores.

Por fim, lembramos que os projetos de lei autorizativa encontram acolhimento nesta Casa, com base no Parecer nº 527, de 1998, da lavra do Senador Josaphat Marinho, aprovado em Plenário. De acordo com esse documento, a finalidade de normas autorizativas é sugerir ao Poder Executivo o exercício de competência que lhe é, constitucionalmente, privativa.

III – VOTO

Em face do exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 307, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator